

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0366/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. (RODO MAR)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0356-01/07
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 19/02/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-11/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Mercadorias remetidas por contribuinte de outra unidade da Federação, através de nota fiscal idônea e destinada a contribuinte deste Estado, correspondente a venda de produção do estabelecimento, sob a alegação de que as mercadorias teriam sido produzidas em unidade da Federação diversa do remetente. Illegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigência do imposto. Mantida a Decisão recorrida, esclarecendo que neste caso, não cabe o refazimento da ação fiscal. Recurso **NÃO PROVÍDIO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, no termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0356-01/07, em que foi declarado Nulo o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$81.920,02, sob a alegação de as mercadorias terem sido produzidas em unidade da Federação diversa da do remetente.

No campo “Descrição dos Fatos” consta que se trata da Nota Fiscal nº 000063, emitida por Caiuma Embalagens Ltda., com o CFOP 6.101, correspondente a venda de produção do estabelecimento. Ressalta-se que através da conferência física das mercadorias, foi constatado que as mesmas estão acondicionadas em embalagens não violadas da empresa Petroquímica Triunfo, sediada no Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com fotografias anexadas ao processo, o que demonstra que as mercadorias não foram produzidas pela Caiuma e, portanto, não saíram de seu estabelecimento.

Ao proferir o seu voto na Decisão recorrida, o ilustre relator assim se pronunciou acerca da infração em comento, tendo sido unanimemente acompanhado pelos demais pares:

No presente caso foi atribuída a responsabilidade solidária para pagamento do imposto, ao transportador pelo fato de estarem sendo conduzidas mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000063, caracterizada como inidônea para a operação, com base na argumentação de que as embalagens dos produtos indicavam que os mesmos haviam sido fabricados em estabelecimento situado em unidade da Federação diversa daquela onde fica localizado o fornecedor, com fundamento nos artigos 209, incisos IV e VI do RICMS/97.

Da análise da nota fiscal em referência, bem como da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (fls. 75/76) constata que o documento está revestido de todas as formalidades legais, tendo sido emitido por estabelecimento regularmente cadastrado em seu Estado (São Paulo), tendo como natureza da operação “venda”, apresentando como destinatário um contribuinte que se encontra em situação regular no Estado da Bahia. Na referida nota fiscal foi efetuado o destaque do ICMS correspondente à operação, portanto à alíquota de 7%. Concluo, assim, que a referida nota fiscal está plenamente de acordo com as determinações previstas nos convênios e ajustes SINIEF que versam a respeito de documentos fiscais. Acrescento que através do Conhecimento de Transporte

de nº. 551.684 (fl. 08) se constata que as mercadorias foram coletadas pelo transportador no endereço do fornecedor identificado na nota fiscal, ou seja, Rua Sampaio Moreira, 111 – Brás – São Paulo – SP.

Neste caso, salienta que tendo sido designado como sujeito passivo a empresa responsável pelo transporte, não constam nos autos as explicações apresentadas pelo emitente do documento fiscal a respeito da situação levantada pelo autuante, ou seja, de que as mercadorias não teriam saído efetivamente de seu estabelecimento. Ressalto, no entanto, que mesmo sendo confirmada tal alegação, não vislumbro qual seria o prejuízo a que o Estado da Bahia estaria sujeito, haja vista que na situação aventada pela fiscalização, os possíveis prejuízos seriam arcados pelo Estado do Rio Grande do Sul, onde se encontra localizada a empresa que supostamente teria dado a saída dos produtos objeto da ação fiscal. Assim, no presente caso, mesmo que houvesse imposto a ser recolhido, o mesmo não seria devido ao Estado da Bahia e sim ao pretenso Estado de origem, no caso, o Rio Grande do Sul. Ou seja, o que se constatou foi uma operação comercial realizada entre um contribuinte de outro Estado e um contribuinte localizada no Estado da Bahia. O autuante, ao exigir do transportador o pagamento do tributo em favor do Estado da Bahia, o fez indevidamente, pois não é este o beneficiário do imposto sobre a suposta operação.

VOTO

Considerando que a responsabilidade pela emissão da nota fiscal coube ao remetente das mercadorias, entendo que o transportador não pode vir a ser responsabilizado pela suposta ocorrência. Saliento que no Decreto nº 6.284/97 não existe previsão expressa de responsabilidade tributária solidária, motivo pelo qual é indevida a responsabilização do transportador das mercadorias no caso em tela. Afirmo que se houvesse infração a imputação deveria recair sobre aquele que tivesse agido em desconformidade com a legislação tributária.

Tanto o recorrente, assim como o emitente da nota fiscal estão inscritos como contribuintes do ICMS no Estado de São Paulo, não podendo, assim, o autuante estabelecer exigências tributárias por descumprimento de obrigação acessória, com base na legislação tributária vigente no Estado da Bahia. Acrescento que o princípio da territorialidade da tributação prevê que o poder vinculante somente gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, no caso o Estado da Bahia. Deste modo, o fisco baiano não tem competência para impor exigência fiscal nos casos de descumprimento de obrigação acessória praticada por contribuinte estabelecido e cadastrado em outro lugar da federação.

Assim, caracterizada a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, não existe condição para que o presente Auto de Infração possa prosperar, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, com a manutenção da Decisão recorrida, esclarecendo que neste caso, não cabe o refazimento da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 281508.0366/07-4, lavrado contra RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. (RODO MAR).

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS